PARECER JURÍDICO 89/2026

Referência: Processo Administrativo 56.944/2026
Assunto: Análise prévia de legalidade sobre Minuta de edital de pregão eletrônico - Corrida Educativa-Trânsito vivo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE EDITAL. CORRIDA DE RUA DE GRANDE PORTE. JULGAMENTO POR LOTE ÚNICO GLOBAL. REGULARIDADE JURÍDICA.

I- DO RELATÓRIO

O presente expediente administrativo, autuado sob o nº 56.944/2026, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, com o objetivo de submeter ao crivo de legalidade a minuta de edital e seus respectivos anexos, destinados à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização, coordenação e execução da Corrida Educativa Trânsito Vivo. O controle preventivo exercido por este órgão de assessoramento busca garantir a estrita conformidade do certame com os ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mitigando riscos de nulidades futuras e assegurando a lisura das contratações públicas locais.

O objeto da futura contratação compreende a prestação de serviço organizacional e execução integral do evento esportivo e pedagógico denominado Corrida Educativa Trânsito Vivo, a ser realizado sob demanda e com execução fracionada por meio de Ordens de Serviço específicas. A modelagem contratual desenhada pela área técnica contempla o fornecimento global de infraestrutura física, recursos humanos qualificados, materiais educativos e suporte de saúde e logística, incluindo etapas de montagem e desmontagem das estruturas. O valor total estimado para a contratação é de R$ 509.409,81, prevendo-se o julgamento pelo critério de menor preço global do lote único.

A licitação será processada sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, utilizando-se o sistema eletrônico Licitanet como plataforma para o envio de propostas e disputa de lances, em conformidade com as regras gerais do estatuto licitatório. Diante da relevância social do evento, concebido como ferramenta de conscientização viária e incentivo ao respeito à faixa de pedestres, a presente análise prévia destina-se a verificar se a estruturação das exigências habilitatórias, a modelagem de lote único e os demais aspectos procedimentais estão alinhados com o interesse público e a legalidade estrita.

Eis o Breve Relatório.

II- DOS FUNDAMENTOS

II.I. DA LEGALIDADE DO JULGAMENTO POR LOTE ÚNICO GLOBAL

A análise da modelagem de julgamento por lote único global constitui o ponto de maior relevo e sensibilidade jurídica do presente certame convocatório. A estruturação das licitações sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 adota, como regra geral de estímulo à ampla competitividade e à especialização de mercado, o princípio do parcelamento do objeto, impondo-se ao administrador público o dever de justificar de forma exaustiva qualquer opção pelo agrupamento de itens, nos termos da seguinte norma reguladora:

> *Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*
>
> *I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
>
> *II - do parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.***
>
> *§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:*
>
> *I - a responsabilidade técnica;*
>
> *II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;*

O parcelamento do objeto visa propiciar a participação do maior número de licitantes, permitindo que pequenos fornecedores disputem parcelas compatíveis com suas estruturas. Todavia, a própria legislação nacional autoriza o afastamento dessa diretriz nas hipóteses em que o fracionamento do objeto se revelar técnica ou economicamente inviável, ou quando importar em inequívoco prejuízo ao conjunto ou complexo do serviço a ser contratado, exigindo-se motivação circunstanciada por parte da área técnica demandante.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar a aplicação do dever de parcelamento, consolidou o entendimento por meio de sua Súmula nº 247, indicando a obrigatoriedade da adjudicação por itens isolados como mecanismo de ampliação da disputa. Todavia, a referida corte de contas ressalva a legalidade do lote único global nas situações em que restar comprovado o prejuízo técnico para o conjunto ou a perda substancial de economia de escala, conforme se extrai :

> *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,* ***desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala****, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

No caso sob exame, a área técnica demandante apresentou justificativa robusta para demonstrar que o objeto possui natureza essencialmente integrada e interdependente, caracterizando-se como um serviço tecnicamente indivisível sob a ótica operacional. A realização de um evento de corrida de rua em via pública, com estimativa de até dois mil participantes inscritos e percurso de dez quilômetros, envolve a coordenação unificada de múltiplos subsistemas logísticos, tais como a montagem de estruturas temporárias, sonorização especializada, cronometragem eletrônica, distribuição de kits, fornecimento de equipes de apoio e suporte médico de emergência, dentre outros.

A fragmentação desse objeto em lotes independentes ou itens isolados, com a contratação de fornecedores distintos para partes dissociadas, traria severos e inaceitáveis riscos à segurança e à integridade do evento. O insucesso ou o atraso na execução de um único item, a exemplo da montagem do pórtico ou da sinalização, inviabilizaria a corrida por

completo, dado que tais serviços são essenciais e interdependentes. A contratação unificada sob a responsabilidade de uma única empresa especializada assegura a necessária unidade de comando, centralização logística e perfeita sincronização técnica, eliminando conflitos de responsabilidades e sobreposição de atribuições entre múltiplos prestadores de serviços.

Sob a perspectiva da economicidade, a opção pela contratação integrada em lote único mitiga custos administrativos significativos e assegura a economia de escala, facilitando o gerenciamento do contrato por meio de um único canal de interlocução. Importa destacar que a previsão de execução fracionada das demandas por meio da emissão de Ordens de Serviço, diretamente atreladas ao número real de inscrições confirmadas para a corrida, protege o erário contra gastos excedentes e pagamentos por materiais não utilizados. Diante dessas premissas fáticas e técnicas, conclui-se que a justificativa apresentada pela Administração atende de forma escorreita aos ditames da razoabilidade e do interesse público, legitimando o afastamento do parcelamento tradicional.

II.II. DA INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE COTA PARA MICOREMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Em decorrência lógica da impossibilidade de parcelamento do objeto, a área técnica justificou adequadamente a não incidência da cota de até 25% reservada para a contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123/2006 prevê a obrigatoriedade de instituição da referida cota em licitações destinadas à aquisição de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para a atividade e que a medida se revele viável sob os prismas técnico e econômico.

Ocorre que o objeto desta licitação constitui um serviço integrado e de natureza complexa, cuja segmentação física ou quantitativa mostra-se absolutamente inviável. Dividir o planejamento, a cronometragem eletrônica ou a coordenação logística da corrida em parcelas de 75% para ampla concorrência e 25% para ME ou EPP fragmentaria a unidade de comando indispensável para a segurança do evento esportivo. Tal divisão acarretaria falhas graves na logística de entrega de kits, no controle do percurso e no atendimento emergencial de saúde aos atletas, contrariando diretamente os princípios da economicidade, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.

A despeito da inaplicabilidade da cota de reserva, o edital em análise não exclui as microempresas e empresas de pequeno porte da disputa, garantindo-lhes ampla participação no certame em condições de igualdade. Assim, ficam integralmente preservados os demais direitos protetivos previstos na legislação de regência, tais como o direito de preferência pelo critério de empate ficto e a possibilidade de regularização fiscal tardia.

Portanto, a opção da Administração por não fracionar o objeto em cotas encontra-se devidamente fundamentada nas peculiaridades operacionais da contratação, preservando a legalidade e a integridade do processo licitatório.

II.III. DO EXAME DE CLÁUSULAS ESPECÍFICA DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS

Além dos aspectos estruturais exaustivamente analisados, o exame preventivo de legalidade deve se debruçar sobre cláusulas específicas que guardam repercussão direta na competitividade e na segurança jurídica do contrato a ser firmado. Dentre esses elementos, sobressai a previsão editalícia que estabelece a obrigatoriedade de prestação de garantia contratual de execução no percentual correspondente a 5% sobre o valor total do ajuste. A referida exigência encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no artigo 96 da Lei nº 14.133/2021, o qual faculta à autoridade competente, mediante fundamentação em cada caso, exigir dos proponentes a prestação de garantia sob modalidades lícitas, servindo como resguardo de indenizações e obrigações fiscais e trabalhistas.

No tocante às condições de participação e avaliação técnica prévia dos concorrentes, constata-se que a minuta do edital outorga aos licitantes a faculdade de realizar vistoria técnica nas instalações e percursos onde será realizado o evento, permitindo, alternativamente, a substituição dessa vistoria por uma declaração formal em que a empresa ateste possuir pleno conhecimento de todas as peculiaridades e condições locais da prestação de serviços. Essa modelagem opcional revela elevado acerto jurídico, uma vez que a imposição de vistoria prévia obrigatória, sem possibilidade de substituição por declaração de conhecimento, tem sido reiteradamente rechaçada pelos órgãos de controle por criar barreiras desnecessárias ao ingresso de novos competidores e frustrar o caráter amplo e isonômico do certame, violando os princípios da economicidade e da ampliação da disputa nas compras públicas.

A minuta sob análise também atende satisfatoriamente às exigências contemporâneas de governança e segurança da informação, contemplando regramento robusto para o tratamento de dados pessoais coletados junto aos participantes da Corrida Educativa. Diante do volume expressivo de atletas inscritos e da necessidade de coletar dados cadastrais, informações de contato e registros médicos para suporte de saúde das ambulâncias de suporte avançado, a imposição de deveres estritos de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, (Lei nº 13.709/2018), mitiga de forma eficaz a responsabilidade civil da Autarquia Municipal em caso de incidentes de segurança ou vazamentos indevidos cometidos pela contratada.

III. DA CONCLUSÃO

O exame minucioso da minuta de edital de Pregão Eletrônico e de seus anexos técnicos, formulados para viabilizar a contratação de empresa especializada para a execução da Corrida Educativa Trânsito Vivo, revela conformidade substancial com a legislação que rege as contratações públicas no âmbito do Município de Aracaju. A estruturação do procedimento licitatório atende aos preceitos de planejamento previstos no artigo 7º e no artigo 8º da Lei nº 14.133/2021, amparando-se na regularidade funcional dos agentes públicos designados para a condução do feito.

Os requisitos de garantia de execução contratual, as regras de vistoria técnica e os mecanismos protetivos de dados pessoais alinham-se de maneira segura com a legislação nacional e com a finalidade pedagógica pretendida pela Autarquia Municipal. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina de modo favorável à aprovação da minuta de edital e seus respectivos anexos constantes do Processo Administrativo nº 56.944/2026, recomendando o prosseguimento do certame.

Salvo Melhor Juízo, é o parecer.

Aracaju, 08 de junho de 2026

MAYARA GOMES BEZERRA
Chefe da Procuradoria Jurídica
OAB/SE 12.550